



**ATA DA 2838ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA  
1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE  
AGOSTO DE 2020.**

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** e o **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: o Presidente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, agradeceu a presença do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para formação de quorum e julgamento dos **Processos TC 04381/16 e 15668/17**, por impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi retirado de pauta o **Processo TC 16336/19** Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho para ser redistribuído ao Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Foram solicitadas inversões de pauta dos itens 03 (Processo TC 04381/16), 07 (Processo TC 15668/17), 10 (Processo TC 19700/19) e o 04 (Processo TC 06172/18) desta forma em: **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 04381/16**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Bruno Tavares, OAB/PB 18.407. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo

decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do relator, em julgar *REGULAR com RESSALVA* a Prestação de Contas a cargo do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, Secretário da Agricultura do Município de Campina Grande ao longo do exercício financeiro de 2015 e *RECOMENDAR* ao atual gestor da Pasta da Agricultura do Município de Campina Grande no sentido de não atrasar pagamentos quando já realizada a liquidação da despesa e realizar compras de bens e serviços comuns sempre tentando buscar o maior número de licitantes possível, preferencialmente via pregão eletrônico, dada, inclusive, a vocação e perfil tecnológico do Município. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15668/17.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Bruno Tavares, OAB/PB 18.407. A douta Procuradora de Contas manteve a cota ministerial existentes dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do relator, *DETERMINAR* o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis e *DETERMINAR* o arquivamento do processo no âmbito deste Tribunal de Contas. **Processo TC 19700/19.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existentes dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do relator, julgar *REGULAR com RESSALVAS* o Pregão Eletrônico nº 038/2019 e o contrato dele decorrente, levados a efeito por determinação do Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba, Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, no exercício de 2019 e *ENCAMINHAR* os presentes autos à Auditoria, para acompanhamento da execução dos contratos dele decorrentes e verificação do sobrepreço. **NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 06172/18.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Ex-Gestor Dr. Luis Felipe Medeiros da Silva. A douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, julgar *REGULAR com RESSALVAS* a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, sob a responsabilidade do Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva, relativa ao exercício de 2017, *APLICAR MULTA* ao Sr Luis Felipe Medeiros da Silva, ex-Gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) concedendo-lhe o prazo

de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e *RECOMENDAR* à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Arara-PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 07286/20.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, julgar *REGULAR com RESSALVAS* as contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio do Peixe, SR. Carlos Sena de Andrade, exercício de 2019, *DECLARAR* o Atendimento, por aquele gestor, dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, *APLICAR MULTA* ao Sr. Carlos Sena de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário e *RECOMENDAR* à gestão da referida Câmara Municipal, no sentido de conferir estrita observância aos dispositivos da Lei de Licitações. **Relator Conselheiro em Exercício Rento Sérgio Santiago Melo. Processo TC 09057/20.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do relator, julgar *REGULAR com RESSALVAS* as referidas contas, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, e *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Arara/PB, Sr. José Jailson de Sousa, CPF n.º 675.955.454-04, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. **NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05850/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos, mas em relação a imputação de débito ao Sr. prefeito, que seja verificada para que o tribunal não ocorra *in bis idem*. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do relator, julgar *IRREGULAR* a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade dos Srs. Douglas Lucena

Moura de Medeiros e Kleyton César Alves da Silva Viriato, julgar *REGULAR* a Prestação de Contas Anual do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade da Sra. Alvarita de Melo Andrade (26/01/2018 a 02/04/2018), *IMPUTAR DÉBITO* ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, referente à restituição ao erário da importância de R\$ 3.787,50 (três mil e setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa, *IMPUTAR DÉBITO* ao Sr. Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, referente à restituição ao erário da importância de R\$ 19.006,96 (dezenove mil e seis reais e noventa e seis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de multa, *APLICAR MULTA* pessoal Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, *APLICAR MULTA* pessoal Sr. Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e *RECOMENDAR* à atual Administração do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas **NA CLASSE “D” INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 11040/17.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do relator, julgar *REGULARES* as despesas com obras públicas realizadas pela Universidade Estadual da Paraíba – UEBP, durante o exercício de 2012 e *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS– Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 17532/17.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do relator, *ORDENAR* a Remessa de Link de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos. **Processo TC 06749/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, à maioria, vencido o voto do relator, julgar *REGULAR* o Pregão Presencial n. 004/2019, *RECOMENDAR* à administração do município para que nos procedimentos futuros observe atentamente a legislação pertinente à matéria, inclusive as pesquisas de preços prévias, para fins de verificação de vantajosidade e *DETERMINAR* o arquivamento dos

autos. **Processo TC 19825/19.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do relator, julgar *REGULAR* o Pregão Eletrônico nº nº 028/2019, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA e *RECOMENDAR* ao gestor responsável, quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa. **Processo TC 22188/19.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do relator, julgar *REGULAR* o Pregão Presencial Nº 164/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba e *RECOMENDAR* à atual Secretária para atentar quanto à vigência das certidões dos licitantes para que não incorra novamente na falha identificada. **Processo TC 02751/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do relator, julgar formalmente *REGULAR* a licitação Pregão Presencial nº 0004/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Maturéia e *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento no Processo de Acompanhamento de Gestão. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **Processo TC 19820/18.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do relator, julgar *IRREGULAR* o procedimento de Dispensa de nº 008/2018 e do contrato nº 087/2018, em decorrência da ausência de comprovação da prestação do serviço, *IMPUTAR DÉBITO* ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 483.750,00 (Quatrocentos e oitenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), *APLICAR MULTA* ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, *RECOMENDAR* à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE) para que à vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, no sentido de cumprir as normas legais concernentes a correta aplicação dos recursos público e *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para os autos do Processo que trata da prestação de contas do Secretário da Secretaria da Educação e

Cultura, exercício de 2018 e, bem assim, do Governo do Estado, para subsidiar o seu exame. **Processo TC 02108/20.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do relator, julgar *REGULAR com RESSALVAS* o Pregão Presencial nº 002/2020, bem como o contrato 01/2020 dele decorrente, objeto deste processo *APLICAR MULTA* ao gestor, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 3.192,81 (três mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, *RECOMENDAR* à gestão para que em certames futuros, seja guardada estrita observância aos termos da Constituição Federal e *DETERMINAR* à unidade instrução o acompanhamento da execução do contrato decorrentes do Pregão em apreço e, bem assim, do pagamento das despesas no Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2020. **NA CLASSE “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 09400/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do relator, *REVOGAR* a Decisão Singular DS1 - TC - 00036/2020, fls. 102/108, devidamente referendada através do Acórdão AC1 - TC - 00588/2020, fls. 126/131, e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis. **NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 08356/17, 16021/18, 02888/19, 04372/19, 07679/19, 17712/19, 20525/19.** Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processo TC 22609/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *ASSINAR* prazo de 30 (trinta) dias a atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca PB, Srª Kaline Gaião Saraiva, sob pena de aplicação de multa por omissão. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 01630/17, 17827/17, 06917/18, 07497/18, 14722/18, 15360/18, 02542/19, 07751/19, 16225/19, 20635/19,**

**00485/20, 02884/20, 03547/20.** Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, diante das conclusões da Auditoria para os atos sem parecer e os que já constavam parecer, manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processos TC 17829/17 e 01865/19.** Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, acompanhou o entendimento do Ministério Público de Contas. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 08369/17 e 13076/18.** Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *EXTINGUIR* os processos sem julgamento do mérito e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos. **Processos TC 18331/17, 02613/18, 02579/19, 03091/19, 03978/19, 03998/19, 04368/19, 08775/19, 17416/19, 19979/19, 21034/19, 06796/20.** Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro, diante das conclusões da Auditoria para os atos sem parecer e os que já constavam parecer, manteve os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *JULGAR LEGAIS* os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processo TC 14943/18 e 15458/19.** Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. **Processo TC 18575/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa. **NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes**

**Vieira Filho. Processo TC 09184/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *CONHECER* do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe *PROVIMENTO INTEGRAL*. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 02603/18.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *CONHECER* do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada. **Processo TC 19774/18.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *CONHECER* do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe *PROVIMENTO PARCIAL*, no sentido de excluir o item “2” do AC1-TC 00767/19, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada e *DETERMINAR* à Auditoria a análise do DOC TC 64.550/18. **Processo TC 19169/19.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *CONHECER* do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo *NÃO PROVIMENTO*, mantido *in totum* o aresto censurado. **NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 13661/18.** Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o *NÃO CUMPRIMENTO* do item “2” do Acórdão AC1 TC 717/2020 pelo Prefeito Municipal de Patos/PB, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, *APLICAR MULTA* pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e *ASSINAR* novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 17677/19.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas sugeriu que fosse agregado ao voto do Relator, o encaminhamento dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2020. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,

unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *ENCAMINHAR* os autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020 e na análise se faça a confirmação do cancelamento do contrato se realmente existiu. **NA CLASSE “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 12384/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 TC 0073/2020 e *ENCAMINHAR* os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara, para as providências cabíveis. **Processo TC 12385/20.** Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas não apresentou nenhum óbice ao Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 TC 0074/2020 e *ENCAMINHAR* os presentes autos à Secretaria da 1ª Câmara, para as providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 03 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

**MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 11:52



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2020 às 10:25



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Setembro de 2020 às 10:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Setembro de 2020 às 10:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2020 às 10:49



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO